

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 80/2012

de 27 de março

Tendo em conta a Comunicação da Comissão Europeia n.º 2011/C 356/02, publicada no *Jornal Oficial* da União Europeia de 6 de dezembro, sobre a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira, torna-se necessário proceder a uma atualização da regulamentação atualmente em vigor relativamente à concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro.

A Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, alterada pela Portaria n.º 946/2010, de 22 de setembro, no seu preâmbulo, assumia já a possibilidade de revisão do regime que instituía se tal fosse necessário por razões de coordenação ao nível da zona euro e da União Europeia.

Neste sentido, a presente portaria, vem alterar a determinação do custo da garantia para refletir a situação relativa da instituição requerente face aos seus pares europeus e a situação relativa do Estado que concede a garantia face a um conjunto representativo de países europeus.

Adicionalmente, é alargado o prazo para a concessão de garantia pessoal do Estado para cinco anos, podendo atingir os sete anos, no caso de a garantia ser concedida para efeitos da emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o setor público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.

A presente alteração enquadra-se no âmbito da renovação do regime de garantias de Estado ao sistema financeiro, que foi promovida por Portugal no contexto de iniciativas semelhantes adotadas em outros Estados membros da União Europeia.

Foi ouvido o Banco de Portugal e o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria altera a Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, que regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro

O artigo 2.º e o Anexo à Portaria n.º 1219-A/2008, de 23 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — A concessão pelo Estado de garantias pessoais ao abrigo do regime da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, tem por objeto exclusivamente o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de financiamento ou de emissão de dívida não subordinada, com um prazo mínimo de três meses e um prazo máximo de cinco anos.

2 — O prazo máximo referido no número anterior pode ir até aos sete anos quando se trate de concessão de garantia pessoal a uma emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o setor público nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.

3 —

ANEXO

1 — O valor das comissões para emissões denominadas em euros é fixado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo do financiamento objeto de garantia	Valor da comissão
Superior ou igual a três meses e inferior a um ano	Valor da comissão = 50 pontos base + custo variável em que o custo variável corresponde a 20 pontos base para instituições de crédito beneficiárias com notação de risco de 'A+' ou 'A', de 30 pontos base para instituições de crédito beneficiárias com notação de risco de 'A-' ou de 40 pontos base para instituições de crédito beneficiárias com uma notação de risco inferior a 'A-' ou sem notação de risco.
Superior ou igual a um ano	Para emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o setor público nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março Valor da comissão = 40 pontos base + 20 pontos base * [(0,5 * A/B) + (0,5 * C/D)] Para as restantes emissões ou contratos de financiamento Valor da comissão = 40 pontos base + 40 pontos base * [(0,5 * A/B) + (0,5 * C/D)] em que A é o <i>spread</i> do <i>credit default swap</i> relevante da instituição de crédito beneficiária, B é a mediana do índice <i>iTraxx Europe Senior Financials</i> a cinco anos, C é a mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida pública para o conjunto dos Estados membros e D é a mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos de títulos de dívida pública da República Portuguesa. As medianas são calculadas para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.

2 — O *spread* do *credit default swap* relevante a que se refere o número anterior é calculado de acordo com a seguinte tabela:

Entidade beneficiária da garantia	Fórmula de cálculo do <i>spread</i> do <i>credit default swap</i> relevante
a) Instituição de crédito beneficiária com informação de <i>credit default swaps</i> representativa.	Mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida não subordinada da instituição de crédito beneficiária, para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.
b) Instituição de crédito beneficiária sem informação de <i>credit default swaps</i> ou sem informação de <i>credit default swaps</i> representativa:	
i) Instituição de crédito beneficiária com notação de risco superior ou igual a “A–”.	Mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida não subordinada, de uma amostra representativa de instituições de crédito com a mesma notação de risco que a instituição em questão, definida pela Comissão Europeia, para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.
ii) Instituição de crédito beneficiária sem notação de risco ou com notação de risco inferior a “A–”.	Mediana dos <i>spreads</i> dos <i>credit default swaps</i> a cinco anos sobre títulos de dívida não subordinada, de uma amostra representativa de instituições de crédito classificadas na categoria de notação de risco “BBB”, definida pela Comissão Europeia, para um período de três anos que termina um mês antes da data da assinatura do despacho de concessão da garantia.

- 3 —
 4 —
 5 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 13 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 80/2012

de 27 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves tem como missão investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas, participar nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes, promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica, elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes e assegurar a participação em comissões ou atividades, nacionais ou estrangeiras.

De acordo com os compromissos internacionais assumidos na Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, nomeadamente, os estabelecidos no seu anexo n.º 13, Portugal está obrigado a investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis com a finalidade exclusiva da prevenção de acidentes.

O Decreto-Lei n.º 318/99, de 11 de agosto, que transpôs a Diretiva n.º 94/56/CE, do Conselho, de 21 de novembro de 1994, estabelece os princípios que regem a investigação de segurança, da responsabilidade do Estado Português, sobre acidentes e incidentes com aeronaves civis e cria o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves (GPIAA). Esta obrigação do Estado Português foi agora reforçada pelo Regulamento (UE) n.º 996/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil, cujo desígnio é o de reforçar a segurança da aviação, garantindo níveis de eficácia, de celeridade e de qualidade elevados nas investigações de segurança no âmbito da aviação civil europeia. Este Regulamento estabelece que os Estados membros devem garantir que as investigações de segurança são realizadas por uma autoridade nacional permanente e independente, na sua organização, estrutura jurídica e processo de decisão, de qualquer gestor de infraestrutura, empresa de aviação civil e de qualquer parte cujos interesses possam colidir com as tarefas que lhe são confiadas. Esta autoridade deve ser capaz de realizar uma investigação de segurança completa, pelos seus próprios meios ou através de acordos com outras autoridades responsáveis por investigações de segurança. Em Portugal essa autoridade permanente é o GPIAA.